



Guaratinguetá, 03 de outubro de 2022.

Proc. 2494-2022

Ofício C-nº 316/2022

Envia Projeto de Lei Executivo nº 149/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 149/2022, que o autoriza a celebrar convênio com a SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A - FAEL, Entidade Educacional com inscrição junto ao CNPJ sob nº 02.558.975/0001-65, como objetivo, proporcionar a cooperação entre as partes convenientes, no sentido de incentivar o desenvolvimento educacional dos funcionários da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, que venham cursar quaisquer dos cursos de Graduação.

Após as partes convenientes formalizarem oficialmente, o respectivo Termo de Convênio, a Prefeitura da Estância Turística de Guaratinguetá encaminhará o mesmo, à Câmara Municipal, nos termos da § 1º, do art. 125, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.

Na certeza da acolhida favorável ao presente Projeto, vale-se este Executivo do ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Edis considerações de elevado apreço.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
GRACIANO ARILSON DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção da Secretaria e Expediente – LAR/am.



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 149/2022

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio com a SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA – FAEL – Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.558.975/0001-65, cidade da Lapa, Estado do Paraná.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA – FAEL - sediada na Rodovia Deputado Olivio Belich, km 30, PR 427, CEP 83.750-000, na cidade da Lapa, Estado do Paraná, visando estabelecer cooperação entre as partes, no sentido de incentivar o desenvolvimento educacional dos funcionários da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, que venham a cursar quaisquer dos Cursos definidos no artigo 2º desta Lei.

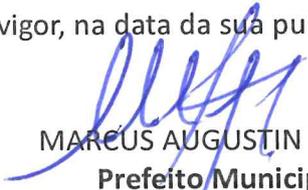
Art. 2º A Entidade Educacional propõe oferecer condições indispensáveis para propiciar estágios curriculares aos estudantes matriculados nos cursos de Graduação/Licenciaturas Pedagogia, Letras, Matemática, História e Geografia, Formação Pedagógica, Docente Letras, Formação Pedagógica Docente Matemática, Segunda Licenciatura em Pedagogia, Segunda Licenciatura em Letras e Segunda Licenciatura em Matemática, na modalidade a Distância da Faculdade Educacional da Lapa.

Art. 3º A realização de atividade acadêmica de estágio será sempre curricular, sob responsabilidade e coordenação da FAEL, configurando-se como Ato Educativo Escolar Supervisionado, o qual deve ser desenvolvido no ambiente de trabalho e deve proporcionar, de acordo com o currículo do curso, a preparação para o trabalho produtivo dos estagiários, com a complementação do ensino e da aprendizagem em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, científico, cultural e de relacionamento humano, devendo assegurar a intenção entre teoria e prática em situações reais de vida e trabalho, para o desenvolvimento pessoal do estudante com vistas ao aprimoramento profissional.

Parágrafo único. Fica definido, que as ações de cooperação entre os partícipes visam possibilitar ao estudante a realização da atividade acadêmica de estágio curricular, por tempo determinado, com duração não inferior a 01 (um) e, nem superior a 04 (quatro) semestres letivos, com jornada de atividades compatível com o horário escolar e carga horária do curso, respeitando-se o limite de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, excetuando-se que nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais e que esta atividade não gera ônus aos pactuantes e, nenhum vínculo empregatício no que se refere ao estagiário, conforme legislação vigente.

Art. 4º O Convênio a que se refere a presente Lei, após assinado pelas partes envolvidas, será encaminhado à Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, para ciência e arquivamento, no prazo de trinta dias, conforme dispõe o § 1º, do art. 125, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal



§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em Jornais e Rádios locais e regionais, inclusive na Imprensa Oficial do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 123. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 124. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 125. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios, consórcios e outras formas de parceria com a União, Estados, Municípios e entidades particulares, visando a realização de obras e serviços de interesse da comunidade.

- *Caput* com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 1º de setembro de 2005.

§ 1º Após assinados os referidos convênios, o Executivo Municipal encaminhará, obrigatoriamente, cópia dos mesmos à Câmara Municipal, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, para a devida ciência.

- § 1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 1º de setembro de 2005.

§ 2º Dos convênios citados no **caput** se dará publicidade através do Jornal Oficial do Município.

- § 2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 1º de setembro de 2005.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I - Dos Tributos Municipais

Art. 126. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo único. É vedado ao Município instituir ou aumentar tributo sem prévia autorização legal e orçamentária.

Art. 127. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

